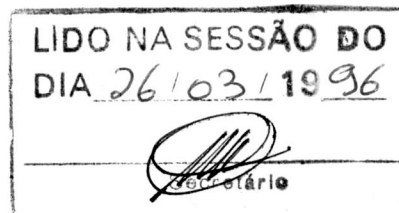




GABINETE DO DEPUTADO JALSER RENIER PADILHA



PROJETO DE LEI Nº 014/96

"Institui a obrigatoriedade aos estabelecimentos de ensino da rede particular do Estado de Roraima, para a concessão de 10% (dez por cento) do número total de vagas do estabelecimento, para fins de inscrição de alunos carentes, com o desconto de 50% (cinquenta por cento) nas matrículas e mensalidades"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos de Ensino, da rede particular, de 1º e 2º Graus, a destinarem 10% (dez por cento), do número total de matrículas que comportam, a menores carentes, que farão jus ao desconto de 50% (Cinquenta por Cento), nos valores das matrículas e mensalidades, à época.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estender-se-á por menores carentes aqueles cujos responsáveis comprovem, através de contra-cheque ou Carteiras Profissionais, renda familiar a 03 (três) salários mínimos.

Art. 2º - Aos estabelecimentos de Ensino da rede particular competirá informar à Secretaria Estadual de Educação, no início de cada ano letivo, o total de vagas existentes no estabelecimento, descontando do percentual estabelecido por esta Lei, os dependentes dos professores e funcionários beneficiados através dos Dissídios e acordos coletivos da categoria.

Art. 3º - Os estabelecimentos de Ensino da rede particular comunicarão, através de relatório, por escrito, em papel timbrado do estabelecimento, contendo nome, idade e filiação dos menores abrangidos pelo "CAPUT" do artigo 1º, e seu parágrafo único.

Art. 4º - Aos infratores do assinalado no "CAPUT" do artigo 1º e seu parágrafo único, artigo 2º e artigo 3º, aplicar-se-á a multa de 100(cem) UFERRs.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e, assim, sucessivamente.



Art. 5º - Ao Poder Executivo, no prazo de 60(sessenta) dias caberá a regulamentação da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 20 de Março de 1996.


JALSER RENIER PADILHA
DEPUTADO ESTADUAL